



Número: **0801754-56.2021.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **04/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISAAC AUGUSTO DE SOUZA (AUTOR)	AMAURY ARAUJO DE VASCONCELOS NETO (ADVOGADO) MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56529 283	01/04/2022 13:47	<a href="#"><u>Apelação. Dpvat. Isaac</u></a>	Apelação



Dr. MARCELLO LIMA  
ADVOGADO - OAB/PB 15.229

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA MISTA DE CABEDELO – PB**

**ISAAC AUGUSTO DE SOUZA**, já qualificado nos autos da ação de cobrança de seguro dpvat de n. 0801754-56.2021.8.15.0731 que move em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em trâmite nessa r. unidade judiciária, por seu procurador e advogado que ao final subscreve, vem diante da honrosa presença de V.Exa., com vistas ao seu inconformisto com o r. decisum constante no ID, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos dos artigos 1.009 e seguintes do CPC-15, pelas razões de direito que seguem em anexo.

Outrossim, requer de V.Exa. que seja o presente recurso conhecido para em seguida aplicar-lhe o duplo efeito processual (suspensivo e devolutivo), levando a matéria atacada ao conhecimento do E. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Oportunamente, e com fundamentos na lei 1.060/50, requer a manutenção/deferimento da gratuidade judicial (ID 42672194).

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa – PB, 01 de abril de 2022.

**Marcello Vaz Albuquerque de Lima**

Advogado – OAB/PB 15.229

---

**Rua Deputado Odon Bezerra, nº 334, Tambiá, João Pessoa – PB  
CEP 58020-500 – Telefone 83 98651-9888  
marcello\_vaz@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE - 01/04/2022 13:47:16  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040113471618600000053518702>  
Número do documento: 22040113471618600000053518702

Num. 56529283 - Pág. 1



Dr. MARCELLO LIMA  
ADVOGADO - OAB/PB 15.229

**EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DA COLEND<sup>a</sup>  
CÂMARA CÍVEL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**APELANTE:** Isaac Augusto de Souza

**APELADO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
S.A.

**ORIGEM:** Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Mista de Cabedelo

**PROCESSO N.** 0801754-56.2021.8.15.0731

Colenda Câmara,

Eméritos Julgadores,

Digníssimo Relator,

ADVOCACIA

O(a) apelante ingressou com ação de cobrança de seguro dpvat em desfavor da apelada, tendo o feito aportado, por distribuição, no juízo da 2<sup>a</sup> Vara Mista de Cabedelo, visando o pagamento de indenização securitária decorrente de sinistro automotivo (DPVAT).

Com efeito, a r. setença de mérito julgou improcedente o pleito autoral baseando-se exclusivamente em laudo médico que opinou pela inexistência de invalidez e/ou capacidade permanente.

Eis a síntese dos fatos.

## I. DO MÉRITO

---

Rua Deputado Odon Bezerra, nº 334, Tambiá, João Pessoa – PB  
CEP 58020-500 – Telefone 83 98651-9888  
marcello\_vaz@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE - 01/04/2022 13:47:16  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040113471618600000053518702>  
Número do documento: 22040113471618600000053518702

Num. 56529283 - Pág. 2



Dr. MARCELLO LIMA  
ADVOGADO - OAB/PB 15.229

### III.I. DA INCAPACIDADE DO(A) AUTOR(A)

Diante do argumento esposado na sentença *a quo*, verifica-se que esta só tem o intuito de impedir o anseio de justiça do(a) ora recorrente e negar-lhe o recebimento do seu direito, sem ao menos tecer qualquer análise mais aprofundada do mérito relatado, pois, como denotado dos autos, estão presentes todos os requisitos legais para obtenção do direito de recebimento do seguro em testilha.

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente.

A Lei n.<sup>o</sup> 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório, em seu artigo 3º elenca os danos pessoais cobertos pelo mesmo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Nesse sentido, confira-se os julgados:

**RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - SEGURO DPVAT. MÉRITO. DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DATA DA CIÊNCIA INEQUIVOCA DA CAPACIDADE LABORAL 16/07/2014. FRATURA DE ESCAFÓIDE DIREITO, COM PERDA DE FORÇA, ATROFIA MUSCULAR 35% DE INVALIDEZ. QUANTIA DE R\$ 843,75 RECEBIDA ADMISTRATIVAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. CUSTAS PRO RATA E**

---

**Rua Deputado Odon Bezerra, nº 334, Tambiá, João Pessoa – PB  
CEP 58020-500 – Telefone 83 98651-9888  
marcello\_vaz@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE - 01/04/2022 13:47:16  
<https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040113471618600000053518702>  
Número do documento: 22040113471618600000053518702

Num. 56529283 - Pág. 3



Dr. MARCELLO LIMA  
ADVOGADO - OAB/PB 15.229

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. 1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que condenou a ré/recorrente ao pagamento de R\$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT , corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do acidente e acrescida de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, já deduzida a quantia de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que foi recebida administrativamente. 2. Em suas razões, que se confundem com o mérito, o autor/recorrente defende ao pagamento da diferença do valor da indenização quanto ao objeto da demanda e a correta aplicação da Tabela de Invalidez, Lei 11.945 /2009, no percentual de 70%, totalizando o valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte cinco centavos). 3. Quanto a ré/recorrente, em suas razões levantou preliminar atinente ao cerceamento de defesa ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, incompetência do juizado especial cível. No mérito, seja reformada a sentença, ante a prescrição da pretensão do autor/recorrente, afastada essa hipótese a correta aplicação da tabela de invalidez conforme laudo médico, abatendo-se a quantia já paga administrativamente. 4. Acerca do cerceamento de defesa, não há qualquer amparo, pois o magistrado sentenciante entendeu que as lesões descritas no laudo médico são o suficiente para a formação do convencimento do julgador. O pagamento administrativo do seguro DPVAT não impede a propositura de ação judicial para recebimento de eventual quantia remanescente. É admissível nos juizados especiais a propositura de ação com vistas ao recebimento de indenização do seguro DPVAT , desde que a inicial esteja instruída com a devida documentação exigida por lei. 5. Quanto a prescrição, exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico. A Súmula 278 do STJ, que trata do tema, dispõe que o termo inicial da prescrição é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. O laudo médico acostado nos autos tem data de 16/07/2014, portanto, afasta a prescrição. 6. O caso ora em análise haverá de ser equacionado com a observância da legislação vigente à época do sinistro, ou seja, 22/10/2010, em homenagem ao princípio tempus regit actum. 7. Assim, o

---

Rua Deputado Odon Bezerra, nº 334, Tambiá, João Pessoa – PB  
CEP 58020-500 – Telefone 83 98651-9888  
marcello\_vaz@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE - 01/04/2022 13:47:16  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040113471618600000053518702>  
Número do documento: 22040113471618600000053518702

Num. 56529283 - Pág. 4



Dr. MARCELLO LIMA  
ADVOGADO - OAB/PB 15.229

art. 3º da Lei 6.194 /74 deve ser lido sob a ótica das inovações trazidas pela MP 451 /2008, convertida posteriormente na Lei 11.945 /2009, pela qual fixou-se a indenização máxima decorrente de invalidez permanente no patamar de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 8. **Portanto, a indenização a ser paga pelo seguro DPVAT , nos termos das alterações promovidas pela Lei 11.945/2009, será proporcional ao grau de invalidez.** Deve-se, com isso, ao analisar o caso concreto, ponderar acerca da extensão da lesão e adequá-la aos parâmetros da tabela introduzida pelo diploma legal retro. Nesse sentido a Súmula n.º 474 do STJ (\\"A indenização do seguro DPVAT , em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.\") . 9. No caso dos autos, a existência do sinistro e os danos dele decorrentes restaram satisfatoriamente comprovados. **O laudo e relatório médicos demonstram que o recorrente sofreu fratura de escafóide direito, atualmente com perda de força, atrofia muscular com 35% de invalidez.** Conclui que o recorrido está acometido de invalidez permanente parcial incompleta no membro, com lesão expressa de média intensidade. 10. O caso encaixa-se no segmento \\"perda anatômica e/ou funcional completa [...] de uma das mãos\\", cuja previsão de indenização é de 70%, do valor da indenização máxima (que é de R\$ 13.500,00). Aplicando o disposto no art. 3º , § 1º , inc. II , da Lei 6194 /74, deve-se valorar a extensão da lesão. **No caso, a lesão se mostra de repercussão média (50%), chegando-se, portanto, ao patamar de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a 50% de 70%.** Assim, o quantum merece adequação à tabela entronizada pela Lei 11.945 /2009, uma vez que o magistrado singular aplicou o percentual corretamente, já deduzida a quantia de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que foi recebida administrativamente, totalizando o valor de R\$3.881,25 (Três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). 11. Dessa forma, recursos conhecidos e, no mérito, improvidos, para manter intacta a sentença por seus próprios fundamentos. 12. Custas PRO RATA e honorários advocatícios compensados pela Súmula 306 STJ. (RI 0003134-97.2016.827.9200 , Rel. Juiz PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 2ª Turma Recursal Cível, julgado em 25/05/2016).

---

Rua Deputado Odon Bezerra, nº 334, Tambiá, João Pessoa – PB  
CEP 58020-500 – Telefone 83 98651-9888  
marcello\_vaz@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE - 01/04/2022 13:47:16  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040113471618600000053518702>  
Número do documento: 22040113471618600000053518702

Num. 56529283 - Pág. 5



Dr. MARCELLO LIMA  
ADVOGADO - OAB/PB 15.229

Trilhando, ainda, por esta senda a Lei 6.194/74, em seu artigo 5º, preceitua que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Entretanto, há de se observar que esse artigo institui uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, que aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidentes deste gênero.

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (prova do acidente e do dano decorrente) para a indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

- 1) Prova do Acidente: Boletim de Ocorrência fornecido pela Polícia Civil e Certidão de Atendimento pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - CBMPB da cidade de João Pessoa, além de Laudo Médico fornecido pelo Ortotrauma de Mangabeira. (docs.anexos)
- 2) Dano: debilidade permanente de membro(s), apresentando como seqüela intensa dor local, limitação funcional e diminuição de força muscular, além de deformidade permanente por consolidação viciosa.
- 3) Nexo causal: Decorrente do próprio sinistro.

Neste viés, tem-se, ainda, o entendimento do Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul:

Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. O

---

**Rua Deputado Odon Bezerra, nº 334, Tambiá, João Pessoa – PB  
CEP 58020-500 – Telefone 83 98651-9888  
marcello\_vaz@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE - 01/04/2022 13:47:16  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040113471618600000053518702>  
Número do documento: 22040113471618600000053518702

Num. 56529283 - Pág. 6



Dr. MARCELLO LIMA  
ADVOGADO - OAB/PB 15.229

artigo 3º, letra "b" da Lei 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. (TJRS - AC 70010140473 - Cachoeira do Sul - 5ª C.Civ. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 07.07.2005)

Portanto, como a norma que rege o Seguro DPVAT determina, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independetemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido(a) à perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro.

Outrossim, é forçoso concluir que a parte promovente faz *jus* a indenização do seguro obrigatório.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o(a) apelante que seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida no juízo *a quo*, nos seguintes termos:

- A) No mérito, que seja julgado totalmente procedente o recurso proposto pelo(a) apelante sendo, ao final reformada a douta sentença “*a quo*”, em todos os seus termos, condenando a apelada ao pagamento da indenização que faz *jus* o(a) recorrente;
- B) Requer que seja a recorrida, se for o caso, condenada nas custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por essa Colenda Câmara;
- C) Requer, ainda, que seja deferido o beneplácito da gratuidade judicial, haja vista ser pobre na forma da Lei 1.060/50.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa – PB, 01 de abril de 2022.

**Marcello Vaz Albuquerque de Lima**  
Advogado – OAB/PB 15.229

---

**Rua Deputado Odon Bezerra, nº 334, Tambiá, João Pessoa – PB**  
**CEP 58020-500 – Telefone 83 98651-9888**  
**[marcello\\_vaz@hotmail.com](mailto:marcello_vaz@hotmail.com)**



Assinado eletronicamente por: MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE - 01/04/2022 13:47:16  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040113471618600000053518702>  
Número do documento: 22040113471618600000053518702

Num. 56529283 - Pág. 7